



C0062858A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.862, DE 2017
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7604/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

....." (NR)

Art. 2º A presente alteração da contagem de prazo a ser efetuada de acordo com a nova redação conferida ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101, de 2005, somente passará a vigorar para os processos de recuperação judicial impetrados em Juízo a partir da data de início de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Notícias recentes, a exemplo daquela publicada no jornal Valor Econômico, em sua edição de 31 de outubro passado, intitulada “Justiça nega ampliação de prazos para recuperações”, nos informam que empresas em recuperação judicial não têm conseguido no Judiciário ampliar os prazos de 180 dias para suspensão das ações de cobrança (execuções) e de 60 dias para a apresentação do plano de reestruturação, com base no novo Código de Processo Civil (CPC). Diz-se que os magistrados têm entendido e decidido que não seria possível a aplicação do artigo 219 do CPC para os casos de recuperação judicial, sendo que aquela norma determina a contagem por dias úteis, em vez de dias corridos como atualmente previsto no art. 6º, § 4º da lei falimentar vigente.

Noticia-se, ainda, que as companhias decidiram requerer a aplicação do CPC porque a Lei de Recuperação Judicial e Falências (nº 11.101, de 2005) não

específica como deve ser feita a contagem do prazo no supramencionado dispositivo legal.

É sabido que no Poder Judiciário já foram proferidas muitas liminares de segunda instância contrárias à ampliação do prazo de suspensão das ações de cobrança nos Estados de São Paulo e Mato Grosso; sendo que, na primeira instância, há decisões das capitais paulista e fluminense em diversos sentidos, envolvendo os dois prazos.

O caso mais significativo e emblemático dessas negativas verificadas nas decisões judiciais ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), quando o desembargador da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, decidiu a favor de um banco credor ao entender que a Lei nº 11.101/05 "é taxativa ao disciplinar no artigo 6º parágrafo 4º a suspensão de 180 dias improrrogáveis". Assim, determinou a contagem de forma contínua, incluindo fins de semana e feriados e não considerou a forma de dias úteis como prevê o art. 219 do CPC.

Do mesmo modo, ainda exemplificando a problemática, em outra decisão, desta feita no âmbito Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a desembargadora suspendeu decisão que tinha estabelecido o prazo de 180 dias úteis para blindagem de uma empresa em recuperação. Nessa decisão, a desembargadora afirmou que: "o próprio doutrinador invocado pelo juízo singular reconhece que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material".

Discute-se na doutrina que estuda a matéria que a caracterização do prazo como processual ou material é o que tem ajudado a definir a questão. Há aqueles que dizem que o CPC estabelece que prazos processuais são contados em dias úteis e o prazo processual é o que tem relação com os atos para o desenvolvimento do processo. Assim, se não for o caso, o prazo é material, contado em dias corridos.

Observa-se, portanto que ainda não há uma jurisprudência consolidada nos tribunais, tampouco no Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo-se verificado apenas liminares da segunda instância, o que vem gerando uma enorme insegurança jurídica.

Há aqueles que advogam que o prazo de 180 dias é inegavelmente processual por representar a soma de diversos prazos da Lei de Recuperação e Falências e, ampliá-lo para dias úteis, caminha no sentido do espírito da Lei falimentar, que é o de proteger o devedor nas negociações.

Nesse sentido, compreendemos que se faz necessária a mudança na lei falimentar para permitir um prazo mais adequado às empresas que decidem recorrer ao instituto da recuperação judicial, permitindo melhores condições de elaborarem suas estratégias de renegociação com seus credores e organizarem-se para melhor resultado no cumprimento do plano de recuperação proposto.

Certamente, também objetivamos abrir a discussão sobre este tema nesta Casa, além de contribuirmos, mais uma vez, para o aprimoramento da boa e moderna lei de recuperação e falência de empresas vigente, a qual aprovamos nesta Casa, no final de 2004, e que já vem prestando inegáveis serviços na busca de um maior equilíbrio entre os agentes econômicos em tempos de grave crise na economia nacional.

Para tanto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para contribuírem na discussão e nos proporcionarem a aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO